



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905634/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.174 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

APURAÇÃO DE DÉBITOS. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO E POSTERIOR REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS.

As notas fiscais de saída não precisam ter, necessariamente, descrição exatamente idêntica àquela constante das portarias ministeriais que relacionam os produtos beneficiados com a redução de alíquotas prevista na Lei nº 8.191/91, desde que seja claramente possível identificar que se trata do mesmo produto.

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR COMERCIANTE ATACADISTA.

Existem estabelecimentos que são, ao mesmo tempo, comerciais e industriais, por desenvolverem atividades empresariais variadas. Nas suas saídas de produtos para os quais foi realizada atividade de industrialização, ou nas quais esteja equiparado a industrial, deve haver o destaque do IPI, a ser cobrado do adquirente, que poderá se creditar do valor integral do imposto destacado, se atendidos os demais requisitos legais.

Diante de casos desta natureza, deve a Autoridade Fiscal demonstrar que os produtos em questão efetivamente estão sujeitos à incidência do IPI, seja por terem sido industrializados, por terem sido importados, ou por qualquer outra razão.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRESUNÇÃO DE RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Se o Recorrente não apresenta qualquer argumento que se contraponha à acusação fiscal de que os créditos originados de notas fiscais emitidas por empresa optante pelo SIMPLES seriam indevidos, e realiza o pagamento desta parcela da autuação, presume-se o reconhecimento da infração. Dessa forma, ocorre a preclusão consumativa em relação a tal matéria, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

O valor pago pelo Recorrente deverá ser descontado do valor do Auto de Infração no caso de uma eventual cobrança, já na fase de liquidação administrativa da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para (i) excluir da base de cálculo do IPI as notas fiscais de saída referentes a “placa de fax modem”, “gabinete metálico para estação rádio base de telefonia celular” e “unidade validadora de cartão”; e (ii) reverter a glosa de créditos originados de notas fiscais emitidas por comerciantes atacadistas.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Matheus Schwertner Rodrigues (suplente convocado), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belém (DRJ-BEL):

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo a créditos de IPI apurados no 2º trimestre de 2007, no valor de R\$ 2.476.519,87, cumulado com declarações de compensação.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 72/74, a unidade de origem reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 2.359.287,97, apontando que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado em razão da glosa de créditos considerados indevidos e da redução do saldo credor do trimestre, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Por decorrência, as compensações correlatas foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificado em 14/11/2012 (fl. 75), o contribuinte apresentou, em 07.12.2012, a manifestação de inconformidade de fls. 02/18, na qual alega:

a) Em virtude de fiscalização e sua conseqüente autuação, o saldo credor de IPI apurado pelo contribuinte foi reconhecido apenas em parte. Todos os argumentos de defesa já foram apresentados em sua impugnação ao auto de infração, os quais reapresenta para que não restem dúvidas sobre a legalidade do saldo credor pleiteado.

b) A Impugnante é pessoa jurídica habilitada a fruir do benefício fiscal de redução de alíquota de IPI, de que trata a Lei nº 8.248/1991, com as alterações previstas na Lei

10.176/2001. Em algumas notas fiscais de vendas não constou a informação do modelo do produto beneficiado, muito embora constasse o número da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF e a correta descrição do produto de acordo com a respectiva habilitação. Por esse motivo e sem a análise do direito material sobre o benefício fiscal, a autoridade fiscal entendeu que o benefício não poderia ter sido aplicado, fazendo exigência da tributação integral pelo IPI, ou seja, não buscou a verdade material, princípio basilar do processo administrativo. Não bastassem todas as provas e documentos acostados, a empresa contactou seus clientes da época, os quais forneceram declarações atestando que as mercadorias recebidas correspondem aos produtos vinculados nas Portarias Interministeriais. A empresa só comercializa produtos com benefícios fiscais após a autorização do MCT, MDIC e MF e em momento algum pretendeu violar qualquer norma. Se os ministros de estado aprovaram o pleito submetido pela empresa, o auditor-fiscal não teria competência para restringir o benefício fiscal concedido. Na já mencionada impugnação, expõe com detalhes todos os motivos de fato e de direito que tornam insubsistente o auto de infração, acompanhada de todos os documentos que comprovam seu direito.

c) De acordo com a Fiscalização, a impugnante teria escriturado no Livro Registro de Apuração de IPI créditos do imposto sem que o tributo tivesse sido destacado nas notas fiscais de aquisição emitidas pelas empresas Siemens Ltda (CNPJ 44.013.159/0012-79) e ACIG Technology Comércio e Serviços Tecnológicos Brasil Ltda (CNPJ 64.510.308/0001-60). Ocorre que no presente caso as empresas apenas revenderam os produtos constantes dos documentos fiscais e não praticaram nenhuma operação que configurasse hipótese de incidência do IPI. Nesse sentido, dentro da sistemática não-cumulativa, encontram-se as aquisições havidas de empresas comerciais, as quais não destacam o valor do IPI por não estarem sujeitas a tal tributação, em razão de sua atividade estritamente comercial. O RIPI, por sua vez, dispõe que as aquisições de comerciantes atacadistas geram direito ao crédito do IPI e, portanto, a empresa poderá aproveitá-los em tais aquisições, sendo de sua responsabilidade a apuração do montante a ser lançado em sua escrita fiscal. Refere Solução de Consulta.

d) No período de maio de 2007 a março de 2008 adquiriu insumos da pessoa jurídica PCS Procurement and Commerce Service Ltda, a qual é optante do SIMPLES e, por algum equívoco, os créditos foram indevidamente apropriados. Entretanto, reconhecendo seu erro, já providenciou o recolhimento do valor indevidamente apropriado.

e) Em decorrência do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal realizou a reconstituição de sua escrita, refletindo os ajustes por ele propostos. Tal reconstituição não deve prevalecer, já que ainda não foi decidido sobre a manutenção ou não do auto de infração. A impugnação ao auto de infração está sob análise e, por esse motivo, a manifestante não pode acolher a orientação fiscal para refazer sua escrituração. Ademais, com fins exclusivamente arrecadatários, o fiscal extrapolou sua competência, restringindo o valor pleiteado pela empresa, sem ao menos aguardar o prazo de apreciação da impugnação.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ-BEL, em sessão datada de 10/12/2013, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 01-27.984, às fls. 185/198, com a seguinte Ementa:

PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

O lançamento de ofício, enquanto ato administrativo, não apenas pode como deve abrigar em seu conteúdo a totalidade dos fatos atribuídos ao contribuinte e das penalidades a ele impostas, irradiando, desde logo, todos os demais efeitos que lhe sejam inerentes.

PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento de ofício que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

IPI. DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO. REGRA GERAL.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IPI é de cinco anos e rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Assim, na hipótese em que há recolhimento parcial antecipado, o lustro decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do Estatuto Tributário. De outro lado, não havendo qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IPI. REDUÇÃO. CONDIÇÃO NORMATIVA.

Somente se faz autorizada a saída de produtos do estabelecimento industrial com o benefício fiscal da redução do IPI quando observadas as disposições normativas estabelecidas para a espécie.

IPI. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE COMERCIANTE ATACADISTA NÃO-CONTRIBUINTE.

A possibilidade de apropriação de crédito do IPI, prevista no art. 165 do RIPI/2002, vincula-se a que a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem tenha-se sujeitado à tributação do IPI e que as aquisições respectivas sejam feitas junto a comerciante atacadista não-contribuinte do imposto.

IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO.

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria, devendo ser indeferido na parcela em que reste não comprovada sua existência.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO.

A declaração de compensação somente pode ser homologada na exata medida do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 10/04/2014** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 201), **apresentou Recurso Voluntário em 09/05/2014**, às fls. 204/226.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA ALEGAÇÃO SOBRE O DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL - VERDADE MATERIAL

O Recorrente solicitou, através do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 31413.05560.070807.1.1.01-9425, crédito no valor de R\$2.476.519,87. Contudo, apenas o montante de R\$ 2.359.287,97 foi reconhecido, conforme Despacho Decisório de fls. 72/75.

Alega o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, que é pessoa jurídica habilitada a fruir do benefício fiscal de redução de alíquota de IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 1991, com as alterações previstas na Lei 10.176, de 2001, uma vez que se enquadra no artigo 4º da mencionada Lei, que assim dispõe:

Art. 4º. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Justifica seu entendimento de que as conclusões do Auditor-Fiscal foram equivocadas nos seguintes termos:

Para a surpresa da Recorrente, a Fiscalização, ao analisar as notas fiscais por ela emitidas, verificou que os produtos nelas descritos não constavam dos processos de habilitação das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF.

Desta forma, em 14/04/2011, o Sr. Auditor Fiscal lavrou Termo de Constatação e Intimação, no qual solicitou esclarecimentos sobre qual seria o embasamento legal para a utilização de alíquota reduzida de IPI nas notas fiscais, o que foi devidamente atendido pela Recorrente, com a apresentação de farto conjunto probatório de suas alegações.

Após a análise das informações prestadas, o Sr. Auditor Fiscal manteve o entendimento de que alguns produtos descritos nas notas fiscais constantes da planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal, denominada "Relação das Notas Fiscais dos Produtos Tributados Indevidamente com Redução do IPI", não guardavam relação com os produtos/modelos constantes das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF.

(...)

Quanto ao conteúdo de referida documentação, importante ressaltar que a descrição do produto vinculada às notas fiscais em tela guarda total relação com o produto descrito nas Portarias MCT/MDIC/MF, o que confirma que estes produtos têm o direito ao benefício fiscal.

De forma exemplificativa, tem-se que na nota fiscal referente ao part-number LAL3BK16815ACAA, a descrição do produto consiste em 'gabinete metálico para estação rádio base de telefonia celular'. Da análise do artigo 1º, da alínea "a", da Portaria Interministerial no 225, de 11 de abril de 2005, este é o mesmo produto habilitado pelos Ministros do Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, a fruir da redução de alíquota do IPI.

Assim, o fato de não ter constado na nota fiscal o código do produto vinculado à portarias interministeriais, não lhe retira a sua essência (bem de informática e automação devidamente habilitado), de forma que não pode prevalecer a r. decisão proferida, no sentido de que "as notas fiscais relativas à comercialização dos produtos contemplados com a redução do IPI, por sua vez, deverão fazer expressa referência ao benefício fiscal, ao Decreto nº 5.906/2006 e à Portaria de habilitação".

A DRJ havia mantido a decisão da DRF sob os seguintes fundamentos:

No caso concreto, tratando-se de benefício fiscal, sua fruição condiciona-se a que sejam observadas as condicionantes que delimitam a hipótese, sem o que o imposto torna-se imediatamente exigível, em sua totalidade.

Ocorre que, em se tratando de estabelecimento que industrializa produtos com as mesmas características gerais (modem ou placa de fax modem, v.g.), apenas diferenciáveis por intermédio da precisa especificação dos respectivos e múltiplos modelos (HRY10220/1, N8506, N8507, M5804, K8735, ROJ208431/, PF156, MF866, UF198, RF388, SONNY LP, SONNY FH, MAIA, CALLISTO, WATSON 5, WATSON TDM, WATSON REGENERATOR, GC864QUAD, GE864QUAD, GM862QUAD, GE863QUAD, GE863 GPS, GM862 GPS, GE864AUTO e GC864), o emprego de codificação que corresponderia ao part-number do "sistema interno", sem a precisa indicação do modelo, é medida que, ao lado de temerária, impede a imediata e exigível vinculação ao bem industrializado e efetivamente saído do estabelecimento industrial.

Ressalte-se que, como bem assinalou a autoridade fiscal, a concessão do benefício fiscal em tela é específica para cada produto e modelo, o qual é nominalmente identificado na respectiva Portaria de habilitação.

A título exemplificativo, nesse sentido, reafirme-se que a genérica descrição do produto, em nota fiscal, como "placa de fax modem", associada apenas ao código MW364 ou RP263, não permite o vínculo, de forma indubitosa, ao produto placa fax modem, modelos Sonny LP, Sonny FH, Callisto ou Maia, os quais se encontram habilitados à fruição dos benefícios fiscais da Lei de Informática. Aliás, nem mesmo a descrição de tais produtos (MDM V.92 DFAX SON4 DAO WH625BC e MDM V.92 DFAX LP SON4 PJ497BC), constantes das "ordens de venda" do sujeito passivo (Telas do sistema "Oracle" com Sales Order) permitem a mencionada e exigível vinculação.

Em síntese, como foram habilitados para a fruição do benefício de redução do IPI em questão os modelos MB15, MB01, MB02 e MBOE de "gabinetes metálicos para estação rádio base de telefonia celular", o modelo 3BK26527AA de "módulo transceptor TRX montado", o modelo WATSON 5 de "modulador/demodulador de sinais (modem)", o modelo V600 de "unidade validadora de cartão" e os modelos SONNY FH e SONNY LP de "placas de fax modem" (conforme Portarias Conjuntas do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda números 010/2002, 540/2004, 544/2004 e 474/2005), deveria constar do quadro e campo próprio das notas fiscais emitidas pelo contribuinte o nome, a marca, o tipo e o modelo do produto, de forma a permitir a sua perfeita identificação, condição à sua saída do estabelecimento industrial com a redução do imposto. Trata-se de requisito cuja inobservância não pode ser ignorada pela autoridade administrativa e que não pode ser ulteriormente suprida, muito menos por supostas declarações emitidas pelos destinatários dos produtos e que atestariam que as mercadorias recebidas corresponderiam aos bens em questão (ao contrário do que informa o sujeito passivo, o fato é que não foi juntado aos autos qualquer documento com semelhante teor!).

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, analisando a planilha na qual consta a descrição de todos os produtos que tiveram o benefício da redução da alíquota negado pela Autoridade Fiscal, verifico que parte destes consta das portarias ministeriais anexadas aos autos. Ocorre que o Auditor-Fiscal, assim como o Colegiado *a quo*, entenderam que não bastava a descrição do produto na nota fiscal ser coincidente com a descrição nas Portarias, pois deveria constar também o código referente ao modelo. Explico com o exemplo citado pela própria DRJ, logo acima, para melhor compreensão.

Na “RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS TRIBUTADOS INDEVIDAMENTE COM REDUÇÃO DO IPI” consta a glosa da nota fiscal nº 22295:

ESTABELECIMENTO - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA										
CNPJ 01.498.525/0001-61										
RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS TRIBUTADOS INDEVIDAMENTE COM REDUÇÃO DO IPI (anexo ao Termo de Verificação Fiscal lavrado em 11/05/2011)										
NOTA FISCAL	DATA	NCM	CFOP	MERC. CODIGO	DESCRIÇÃO	QTD	P.UNITARIO	TOTAL	VL_BASE_IPI	VL_IPI
022299	30-mai-07	8517.82.55	5101	LFLDEW364	PLACA DE FAX MODEM	80	40,93	3.274,40	3.274,40	96,23
022337	31-mai-07	8517.82.55	5101	LFLDEW364	PLACA DE FAX MODEM	180	40,93	6.548,80	6.548,80	196,46

Esta nota fiscal foi anexada aos autos:

[illegible]

Como se observa, a nota fiscal descreve o produto como “PLACA DE FAX MODEM”, e ao lado traz como código do produto “MW364”. Já na Portaria nº MCT/MDIC/MF 446, de 21/7/2008, consta o seguinte:

Produto:	Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, placa fax-modem
Processo MCT/Data:	01200.000447/2007-70 05/02/2007
CNPJ da Incentivada:	01.498.525/0001-61
Portaria MCT/MDIC/MF:	446, de 21/7/2008 DOU 22/7/2008
Modelos:	SONNY LP, SONNY FH, CALLISTO e MAIA

No entender da Fiscalização e da DRJ, deveria constar no campo “DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS” da nota fiscal a identificação completa: “PLACA DE FAX MODEM MODELO SONY LP”, ou “PLACA DE FAX MODEM MODELO CALLISTO”, etc. Como na nota fiscal não consta o modelo da placa de fax modem, seja no campo de descrição ou no

campo “CÓDIGO DO PRODUTO” (neste consta o código “MW364”, que seria o “part-number”), a redução da alíquota seria indevida.

Entendo, porém, que a interpretação dada pelas instâncias de piso aos fatos foi extremamente literal e não atendeu ao princípio da razoabilidade. A Lei nº 8.248/91 estabelece o seguinte:

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

A Lei nº 8.191/91, por sua vez, traz a seguinte regra, c/c os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.176/2001:

Lei nº 8.191, de 1991

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

Lei nº 10.176, de 2001

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.(NR)

§ 1º-A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1º-B. (VETADO)

§ 1º-C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (NR)

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

(...)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.(NR)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (NR)

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

(...)

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

(...)

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

(...)

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH:

I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525;

VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529;

XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006;

XIII – câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo."

Art. 6º São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

Analisando a legislação de regência da matéria, verifico que as empresas precisam cumprir uma série de requisitos para serem habilitadas ao benefício, dentre os quais:

i) devem ser empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação;

ii) devem investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação;

iii) os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo;

iv) o Poder Executivo definirá a relação dos bens de informática e automação que poderão ser beneficiados;

v) Ministros de Estado estabelecerão os processos produtivos básicos;

vi) para fazer jus aos benefícios, as empresas deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno;

vii) consideram-se bens e serviços de informática e automação: (a) componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; (b) máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; (c) programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); e (d) os serviços técnicos associados aos bens e serviços aqui descritos;

viii) o benefício não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital;

ix) são assegurados os benefícios à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo.

Considerando todas as condições acima listadas, e tendo em vista que o Recorrente teve o direito ao benefício concedido para uma extensa lista de produtos, conforme consta das Portarias juntadas aos autos, não me parece razoável que, apesar de 4 modelos de placa de fax modem terem sido aprovadas, o Recorrente teria outros modelos do mesmo produto, placas de fax modem, que não foram, ou não seriam, aprovadas.

Para tanto, seria necessário que o processo produtivo básico dessas placas cujas notas fiscais foram glosadas fosse distinto daquele para os modelos de placa que possuem o direito ao benefício e, além disso, não pudessem ser aprovados. Apesar de evidente dificuldade para tal comprovação, a possibilidade existe; contudo, não há na Informação Fiscal qualquer alegação nesse sentido.

O que se afirma para o produto “placa de fax modem” vale para os seguintes produtos cujas notas fiscais foram glosadas por, em tese, serem modelos distintos daqueles autorizados, quais sejam: GABINETE METALICO PARA ESTACAO RADIO BASE DE TELEFONIA CELULAR e UNIDADE VALIDADORA DE CARTAO.

Em relação à “Unidade Validadora de Cartão”, observo que há Portarias para “Equipamento para configuração de validador de acesso por proximidade de cartão inteligente (“SmartCard”), modelo DK620” e “Equipamento para leitura e validação de cartão inteligente (“smartcard”) para controle de acesso, modelos V600-BX(03-02-11: SF0300) (03-02-11:V3650-MG) (03-02-11: V3650-MGSC) (03-02-11: V3650-SC)”.

Entretanto, para os produtos MODULO TRANSCÉPTOR TRX MONTADO MODULO e MODULADOR/DEMULADOR DE SINAIS (MODEM), não foi apresentada pelo Recorrente nenhuma Portaria que comprovasse que estes produtos gozam do benefício da alíquota reduzida. Para estes, portanto, as notas fiscais de saída do Recorrente devem permanecer sob a incidência da alíquota integral do IPI.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao pedido.

II – DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE COMERCIANTE ATACADISTA

O Recorrente teve parcela dos seus créditos glosados pela Autoridade Fiscal sob o fundamento de ter **adquirido insumos de contribuintes do IPI, sem o destaque de IPI, e não de comerciantes atacadistas não contribuintes de IPI.**

A relação de supostos “contribuintes do IPI” lista 2 fornecedores do Recorrente: a empresa SIEMENS LTDA, CNPJ 44.013.159/0012-79, e a ACIG TEC COMO E SERV TECNOL BR LTDA, CNPJ 64.510.308/0001-60. Sobre esta infração, assim se defende o Recorrente:

Nesse sentido, a Recorrente escriturou os créditos de IPI decorrentes das notas fiscais emitidas pelas empresas acima especificadas em seus livros fiscais, nos termos do disposto no artigo 165 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - "RIPI/2002", abaixo transcrito:

(...)

Porém, a Fiscalização entendeu que este creditamento ocorreu de forma de irregular, uma vez que os emitentes das notas fiscais supostamente seriam contribuintes do IPI. Entretanto, as notas fiscais constantes do item 19 do Termo de Verificação Fiscal (base da reconstituição da escrituração fiscal) foram efetivamente emitidas por comerciantes atacadistas não-contribuintes do IPI.

Da análise dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da Siemens Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 44.013.159/0012-79 e ACIG Technology Comércio e Serviços Tecnológicos Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 64.510.308/0001-60, já juntados aos autos (Docs. 06 e 07 da manifestação de inconformidade), emitidos pela Receita Federal do Brasil, verificamos as seguintes informações:

Siemens Ltda. CNPJ 44.013.159/0012-79	
Código	Descrição da Atividade Econômica Principal
46.52-4-00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
Código	Descrição das Atividades Econômicas Secundárias
33.21-0-00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais

Acig Technology Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda. CNPJ 64.510.308/0001-60	
Código	Descrição da Atividade Econômica Principal
46.52-4-00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
Código	Descrição das Atividades Econômicas Secundárias
46.63-0-00	Comércio atacadista de Máquina e equipamentos para uso industrial; partes e peças

Estes documentos, por si só, são suficientes para demonstrar que as atividades das empresas Siemens Ltda. e ACIG Technology Comércio e Serviços Tecnológicos Brasil Ltda. consistiam em comércio atacadista, de acordo com a descrição das suas atividades econômicas.

(...)

Importante esclarecer ainda que, no auto de infração ora debatido, não há qualquer demonstração de violação a este dispositivo legal e que ensejasse a descaracterização das empresas emitentes das notas fiscais como comerciantes atacadistas.

Assim, comprovado que as empresas são efetivamente comerciantes atacadistas, restará adiante demonstrado que essas empresas não são contribuintes do IPI, diferentemente do que fora concluído na r. decisão recorrida.

As anexas cópias das notas fiscais mencionadas no item 19 do Termo de Verificação Fiscal, que originou o Auto de Infração, demonstram no campo denominado "natureza da operação" que as operações nelas envolvidas tratam de "venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros" (Doc. 08).

Ora, se a natureza da operação envolvida nestas notas fiscais é referente à venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, é certo que se trata de revenda e mais, que estas empresas não produziram as mercadorias nelas descritas. Entretanto, este argumento sequer foi considerado pela decisão ora recorrida.

Ainda, em reforço ao alegado, é certo que, no campo que informa o "código fiscal de operações e de prestações - CFOP", constou o código 6.102. Este código, conforme anexo do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - "CONFAZ" – S/Nº, de 15 de dezembro de 190, é referente à venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. E mais, conforme nota explicativa contida em seu texto, deve ser utilizada na seguinte situação:

"Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa".

Assim, tem-se claro que as mencionadas empresas adquiriram ou receberam as mercadorias de terceiros e, no caso concreto, apenas revenderam as mercadorias, sem

qualquer processo de industrialização nos estabelecimentos das empresas que emitiram as notas fiscais sob análise. Logo, não há que se falar na incidência do IPI!

A decisão de piso refutou estes argumentos, já presentes na Manifestação de Inconformidade, embasada nas seguintes razões:

No caso de aquisições junto a atacadista contribuinte do IPI ou a estabelecimento industrial, as saídas desses estabelecimentos devem ser acompanhadas de notas fiscais emitidas nos termos da legislação de regência, com destaque do imposto, em se tratando de saídas tributadas, e o consequente aproveitamento do crédito correspondente ao valor efetivamente destacado nos documentos fiscais, conforme dispõem os artigos 163, *caput*, e 164 do RIPI/2002.

Aliás, o contribuinte não apresenta qualquer divergência em relação às constatações imediatamente acima consignadas, sustentando apenas que se trata, em concreto, de operações efetivamente realizados com comerciantes atacadistas não-contribuintes do IPI.

Porém, o fato é que as pessoas jurídicas Siemens Ltda (CNPJ 44.013.159/0012-79) e ACIG Technology Comércio e Serviços Tecnológicos Brasil Ltda (CNPJ 64.510.308/0001-60), tanto no ano-calendário de 2007 quanto no ano-calendário de 2008 (nos quais se deram as glosas dos créditos em tela), encontravam-se na condição de contribuintes do IPI, haja vista as DIPJ/2008 e DIPJ/2009 apresentadas à Receita Federal do Brasil, nas quais declararam serem “Estabelecimentos Industriais ou Equiparados” (Ficha 19), inclusive com a cabível apuração do imposto. A pessoa jurídica Siemens Ltda (CNPJ 44.013.159/0012-79) informou tratar-se de “Estabelecimento Industrial/Transformação” e a pessoa jurídica ACIG Technology Comércio e Serviços Tecnológicos Brasil Ltda (CNPJ 64.510.308/0001-60) informou tratar-se de “Estabelecimento Equiparado a Industrial/Importador Direto”.

Logo, não pode ser acolhida a pretensão do sujeito passivo, haja vista que se trata, na espécie, de aquisições que ocorreram, à época, junto a estabelecimento industrial (Siemens Ltda) e a pessoa jurídica a ele equiparada (ACIG Technology Com. e Serv. Tecn. BR Ltda), inexistindo autorização normativa para a apropriação do crédito que não tenha sido efetivamente destacado no respectivo documento fiscal.

Ressalte-se que da prática dos estabelecimentos industriais em tela (próprio ou por equiparação), “comportando-se como comerciantes atacadistas” e informando em nota fiscal que “não praticaram nenhuma operação que configurasse hipótese de incidência do IPI”, não pode resultar qualquer direito ao sujeito passivo.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, foi feita prova inequívoca dos seus argumentos, conforme comprovantes de inscrição no CNPJ às fls. 68/69, anexos à Manifestação de Inconformidade:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.013.159/0012-79 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/12/1985
NOME EMPRESARIAL SIEMENS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIEMENS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.510.308/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/09/1990
NOME EMPRESARIAL ACIG TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS BRASIL LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		

Em relação a estes documentos, emitidos pela própria Receita Federal, a DRJ não se manifestou. Ao invés de infirmar este argumento, diminuindo a sua força probante, preferiu silenciar nessa questão e justificar a manutenção da autuação com base em outro documento, no caso, a DIPJ apresentada pelo Recorrente.

Ocorre que a DIPJ não indica todas as atividades empresariais para as quais foi constituída a sociedade. Basta ver nos cartões do CNPJ acima que, além da atividade econômica principal, a sociedade também desenvolve atividades econômicas secundárias. No caso da Siemens, é perfeitamente possível que o estabelecimento desenvolva alguma atividades industriais, para as quais seja contribuinte de IPI, daí a razão de ter feito tal indicação na DIPJ, a fim de declarar a apuração desse imposto. Observe-se que no cartão CNPJ constam como suas atividades comércio atacadista e prestação de serviços de instalação de máquinas.

O mesmo pode ser dito quanto à ACIG. Pode constar em sua DIPJ que é estabelecimento equiparado a industrial por diversas razões, como pelo simples fato de importar produtos para a revenda no mercado interno (art. 9º, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002), o que não significa que esta seja a sua única atividade. Aliás, muito pelo contrário, no seu cartão CNPJ consta como sua atividade empresarial apenas o comércio atacadista.

Diante da natureza dos argumentos do Recorrente, deveria a Autoridade Fiscal, que lhe imputa infração tributária, ou a própria Autoridade Julgadora, que realiza o julgamento administrativo de 1ª instância, demonstrar que os produtos em questão efetivamente estavam sujeitos à incidência do IPI, seja por terem sido industrializados pela Siemens, por terem sido importados pela ACIG, ou por qualquer outra razão.

Por fim, verifico que não há qualquer menção a uma eventual fiscalização sobre a Siemens e a ACIG para cobrança do IPI devido. Considerando que o Auditor-Fiscal alega que estas empresas deram saída a produtos sem realizar o necessário destaque deste imposto nas notas fiscais, seria de se esperar que fossem autuadas por essa infração. Eventuais fatos levantados nesses processos poderiam aqui servir como prova emprestada, tanto a favor do contribuinte como a favor do Fisco, auxiliando o julgador em sua decisão.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao pedido.

III – DO PAGAMENTO DE PARTE DA EXIGÊNCIA FISCAL - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES

Alega o Recorrente que liquidou a parte da exigência fiscal originada da glosa de notas fiscais de aquisição emitidas por empresa optante pelo SIMPLES e, como consequência, pede o reconhecimento da totalidade dos créditos utilizados nos pedidos de compensação e a reforma da decisão *a quo*, a qual “*tão somente consignou que essa parte do indeferimento resta incontroversa*”.

Vejamos o que consta da Manifestação de Inconformidade julgada pela DRJ, à fl. 13:

II.1.2.B AQUISIÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES

Durante o período compreendido entre maio de 2007 a março de 2008, a empresa adquiriu insumos da empresa PCS Procurement and Commerce Service Ltda. — CNPJ 04.474.579/0001-85.

Ocorre que essa empresa é optante pelo SIMPLES e, de acordo com a legislação, não poderia transferir créditos de IPI.

Por algum equívoco, os créditos foram indevidamente apropriados pela empresa. Entretanto, reconhecendo seu erro, já providenciou o recolhimento do valor indevidamente apropriado, acrescido dos devidos acréscimo legais —juros moratórios e multa (doc. 08).

Com razão a DRJ. O Recorrente não apresenta qualquer argumento que se contraponha à acusação fiscal de que os créditos originados de notas fiscais emitidas por empresa optante pelo SIMPLES seriam indevidos. Pelo contrário, o pagamento desta parcela da autuação presume o reconhecimento da dívida. Dessa forma, ocorreu a preclusão consumativa em relação a tal matéria, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Obviamente, o valor pago pelo Recorrente deverá ser descontado do valor do Auto de Infração no caso de uma eventual cobrança, já na fase de liquidação administrativa da autuação. Tal pagamento, entretanto, não gera o efeito de tornar válidos os créditos glosados, mas sim de presumir o reconhecimento da infração pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto por negar provimento para o pedido.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para (i) excluir da base de cálculo do IPI as notas fiscais de saída referentes a “placa de fax modem”, “gabinete metálico para estação rádio base de telefonia celular” e “unidade validadora de cartão”; e (ii) reverter a glosa de créditos originados de notas fiscais emitidas por comerciantes atacadistas.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares